



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOIEIRO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ-SC**

PROCESSO LICITATÓRIO nº 0046/2020  
EDITAL DE PREGÃO nº 0019/2020 - TIPO PRESENCIAL

**A presente Licitação tem por objeto:**

OBJETO Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de mão-de-obra terceirizada em serviços de Limpeza e Conservação com Serviços Gerais, Serviços com Merendeira e Serviços com Zelador para atender as necessidades das Secretarias Municipais de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas, constantes dos Anexos I e II, respectivamente, partes integrantes deste Edital.

**FLASH SERVIÇOS EIRELI ME INSCRITA NO CNPJ: 27.097.051-0001-30**  
COM SEDE NA RUA MARTINHO LUTERO 2320-E BAIRRO JARDIM AMÉRICA EM CHAPECÓ-SC, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL ADIANTE ASSINADO VEM RESPEITOSAMENTE NOS TERMOS DO ART.41 § 2º DA LEI 8.666/93 E NA LEI 10.520/20 APRESENTAR **CONTRA RAZÕES A SUA DESCLASSIFICAÇÃO AO ED**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**

PROTÓCOLO Nº 0001302/2020 16/04/2020 11:39:20

REQUERENTE : MARA APARECIDA FAGUNDES -

ASSUNTO : RECURSO

COMPLEMENTO RECURSU



**REQUER O CONHECIMENTO E A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE CONTRA RAZÃO NA FORMA DA LEI.**

**FLASH SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ: 27.097.051/0001-30

.....  
Sócia Administradora

**DOS FATOS:**

**Alega a senhora Andreza do controle interno, erros nas planilhas de custo apresentadas pela empresa Flash.**

**- Cita ISS, vale transporte.**

**Vejam os que as alegações não podem prosperar.**

**Senão Vejamos:**

A Empresa, fechou as planilhas de acordo com **A MEDIDA PROVISÓRIA 905\2019** onde a mesma isenta todas as empresas que aderir ao programa de 34% de seus impostos senão cito abaixo extraído da **MP 905\2019**.

**Benefícios econômicos e de capacitação instituídos pelo Contrato de Trabalho Verdade e Amarelo**

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo

I - contribuição previdenciária prevista no **inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;**

II - salário-educação previsto no **inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982;** e

III - contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o **art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;**

b) Serviço Social do Comércio - Sesc, de que trata o **art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;**

c) Serviço Social do Transporte - Sest, de que trata o **art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;**

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, de que trata o **art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;**

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata

**FLASH SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ: 27.097.051/0001-30

.....  
Sócia Administradora

o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Sendo assim a empresa não precisa cotar tais impostos em sua planilha, pois os mesmo serão isentos por LEI.

Mais sabe-se que quando se trata da empresa **Orbenk** a mesma as vezes acha que está acima da LEI, pois somente o fato de ficar sem argumentos em seu recurso, ainda tivemos exames pela controladoria que antes mesmo de analisar nossa planilha **já havia citado a nossa fiscal Rosangela que a empresa ganhou mais não levou.** Fico intrigado será que é pelo fato do representante da Orbenk ter ficado após a licitação para falar com a senhora Andreza pessoalmente, e logo após vem a desclassificação da empresa com total diferença de critérios do ano de 2018 onde o próprio jurídico citou em vários pontos da lei que não se pode desclassificar por erro em planilhas de custos as quais podem ser ajustadas sem mudar o valor inicial ofertado.

Vejamos que a empresa conseguiu com esse novo processo licitatório aumentar o seu preço em quase 45 mil reais por mês, e já vem fornecendo os serviços com preços bem abaixo deste, os quais não foram considerados inexequíveis anteriormente e agora com valor bem maior passa a ser, veja que os argumentos dessa administração está usando dois pesos e duas medidas.

Tendo em vista que pode ter ocorrido algum erro de digitação e algum imposto não saiu com valor correto em suas planilhas, fica evidente que com a isenção de todos esses impostos qualquer erro vai ser sanado e composto de acordo, pois a margem de lucro da recorrente suporta o erro.

Tendo em vista que erros em planilhas não são motivos para desclassificação de proposta mais vantajosa para a administração.

Senão vejamos;

**FLASH SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ: 27.097.051/0001-30  
.....  
Sócia Administradora

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)*

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..*

### **§1º É vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

ADEMAIS OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO TEM POR ESCOPO POSSIBILITAR O MAIOR NUMERO POSSIVEL DE PARTICIPANTES, PARA QUE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA POSSA SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NESSE SENTIDO , a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição. Por assim, em se tratando de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, *in verbis*:

Neste caso a comissão não pode se omitir e deixar de em algum momento indicar para empresas que irá solicitar planilhas ao final do pregão para tanto que tivemos pedidos por outras empresas concorrentes solicitação sobre o assunto e todas as respostas foram negadas tanto pelo jurídico e pelo pregoeiro conforme esclarecimentos no próprio site da prefeitura. De que em momento algum seria solicitado planilhas de custos, assim como se extrai do edital.

## **Extraído do Edital**

vencedores 13.3.8. Aos proponentes não será necessário o envio de nova proposta readequando os valores de acordo com os lances, tal readequação será feita **EXCLUSIVAMENTE** pelo sistema utilizado por esta Prefeitura.

**Portanto não cabe a administração usar de pegadinhas para com as empresas não informando a forma correta nem no edital e negando provimento das mesma em pedidos de esclarecimentos anterior a licitação.**

**O rito da licitação não se deu por correto, o pregoeiro poderia ter informado antes mesmo de iniciar a sessão que já tinha a intenção de solicitar planilhas de custos ao final para o vencedor, e o mesmo não o fez, após o encerramento do certame o pregoeiro já com a definição de qual empresa tinha vencido o certame saiu e logo após retornou a sala e solicitou planilhas de custo dizendo que foi solicitado pelo controle interno.**

**Fugindo totalmente a regra inventou na hora cláusula que antes os mesmos haviam negado em todos os pedidos solicitados por empresas interessadas no certame.**

**Ficou atípico essa solicitação o que não gera segurança jurídica para este certame.**

**A empresa Flash tem a capacidade de fornecer os serviços assim como já estão sendo prestados, salientamos que não concordamos com argumentos para sua desclassificação porque os preços do contrato atual estão bem abaixo que o valor desse certame vencido agora pela empresa, mostra um grande aumento no faturamento da empresa, mesmo com algum problema que possa ter ocorrido no decorrer do contrato atual o que já foi resolvido mais sempre mantendo os serviços o que é de fato o principal interesse público a empresa terá muita facilidade de conduzir os mesmos com valor superior ao que ganha atualmente.**

**Com esse entendimento prova a exequibilidade da sua proposta a esta ilustre comissão.**

**FLASH SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ: 27.097.051/0001-30

.....  
Sócia Administradora

**DOS PEDIDOS:**

**POR TODO EXPOSTO, TENDO EM VISTA O EXPOSTO ACIMA.**

**REQUER:**

- A) O RECEBIMENTO E PROVIMENTO DA DEVIDA CONTRA RAZÃO.**
- B) A REFORMULAÇÃO DA DECISÃO A QUAL DESCLASSIFICOU A EMPRESA FLASH.**
- C) REQUER SEJA MANTIDA A CLASSIFICAÇÃO COMO VENCEDORA A EMPRESA FLASH PELOS MOTIVOS JÁ ELENCADOS.**
- D) REQUER QUE SE DE PROSSEGUIMENTO NO PROCESSO LICITATORIO COM A HOMOLOGAÇÃO.**

**NESTES TERMOS PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

**Chapecó 16 de abril de 2020.**

**FLASH SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ: 27.097.051/0001-30

.....  
Sócia Administradora

---

**FLASH SERVIÇOS EIRELI**  
**CNPJ- 27.097.051-0001-30**